

Ministério da Marinha

SECRETARIA-GERAL

Diretoria de Abastecimento

DESPACHOS

Processo: 0010/71260-20/98

ASSUNTO: Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de serviços de Consultoria Técnica para elaboração de um Projeto de Sistema Logístico e Operacional para o novo prédio do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro (DepFMRJ).

ENQUADRAMENTO: Artigo 24 Inciso V da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R\$ 46.500,00 (Quarenta e seis mil e quinhentos reais).

MOTIVO: Por se tratar de empresa de reconhecida capacitação, com inúmeros trabalhos em Empresas privadas e de economia mista, foi a ela solicitada a apresentação de um orçamento, em 06/11/97 que serviu de base para a abertura do processo licitatório nº 013/98 na BAMRJ, na modalidade de Tomada de preços, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nos dias 02 e 23 de abril do corrente, sem registro de interessados em ambos os casos, tendo-se verificado que o IMAM não participou, na ocasião, por não ser, em princípio, sua estratégia, a participação em licitações no Serviço Público.

NILSON LOPES JUNIOR
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Ordenador de Despesas

Ratifico o enquadramento legal de afastamento de licitação a empresa Imam Treinamento e Consultoria, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 1998
FERNANDO ANTONIO SIMÕES QUINTAES
Vice-Almirante (IM)
Diretor

(Of. nº 659/98)

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

Diretoria de Hidrografia e Navegação

DESPACHOS

Inexigibilidade de Licitação nº 7-090/98

Nos termos do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, resolvo considerar inexigível a licitação nº 7-090/98, para a aquisição do software Interplot VPI Driver Pack e a interface Intergraph VPI Interface for PCI Bus, no valor total de R\$ 12.312,64 (DOZE MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS VINTE E UM MIL E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para empresa Sisgraph Ltda.

A inviabilidade de competição fundamenta-se no fato de a referida empresa ser a representante exclusiva em todo território nacional para venda, manutenção, suporte e treinamento dos equipamentos fabricados pela Intergraph Corporation, conforme as Declarações de Exclusividade emitidas pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica-Eletrônica (ABINEE) e da Sociedade Brasileira de Automação Industrial e Computação Gráfica (SOBRACON), e os Pareceres de Inexigibilidade e Jurídico emitidos por esta Diretoria.

Niterói-RJ, 6 de agosto de 1998
FRANCISCO CARLOS ORTIZ DE HOLANDA CHAVES
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Vice-Diretor

Ratifico o enquadramento legal de afastamento de licitação, nos termos do "caput" do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Niterói-RJ, 6 de agosto de 1998
MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Vice-Almirante
Diretor

(Of. nº 1.008/98)

BIBLIOTECA MACHADO DE ASSIS

Acervo das principais publicações da Imprensa Nacional e de obras raras de inestimável valor histórico e literário

Horário de atendimento: 8 às 18 horas

Imprensa Nacional, SIG 6, Lote 800,
Brasília-DF. CEP 70604-900. Telefone: (061) 313-9903

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/ESLOVÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia celebraram em Brasília, em 29 de julho de 1998, um Memorando de Entendimento para Estabelecer Consultas Políticas.

O Memorando em apreço tem o seguinte teor:

Memorandum de Entendimento para Estabelecer Consultas Políticas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia
(doravante denominados "as Partes").

Desejando aprofundar a confiança e o entendimento mútuos e o desenvolvimento da colaboração entre a República Federativa do Brasil e a República da Eslovênia, de acordo com os princípios do Direito Internacional expressos na Carta das Nações Unidas;

Ressaltando a importância e utilidade do diálogo em diferentes níveis entre ambas as Partes em questões de interesse mútuo, bem como na conveniência em se atingir uma interação ativa no cenário internacional;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

As Partes decidem estabelecer consultas regulares entre representantes do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Eslovênia, sobre questões ligadas às relações bilaterais, bem como temas internacionais de interesse mútuo.

Artigo II

As consultas, trocas de idéias e informações deverão concentrar-se, particularmente, nas seguintes questões:

- a) ampliação e aprofundamento da cooperação bilateral;
- b) conveniência na conclusão de Acordos e outros documentos sobre a cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Eslovênia;
- c) questões globais e desenvolvimento das relações internacionais;
- d) cooperação em organismos internacionais e em outros foros;
- e) outras questões de interesse recíproco.

Artigo III

As Partes estabelecerão, previamente, pela via diplomática, o nível, a agenda, as datas e o local das consultas, que poderão ocorrer, alternadamente, no Brasil e na Eslovênia.

Artigo IV

Caso seja necessário, as Partes, por consentimento mútuo, estabelecerão consultas relacionadas à preparação de reunião internacional.

Artigo V

As Partes contribuirão na cooperação entre as instituições científicas e acadêmicas especializadas no estudo das relações internacionais.

Artigo VI

As Partes poderão introduzir, por consentimento mútuo, complementos e emendas a este Memorandum de Entendimento.

Artigo VII

Este Memorandum de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade por 5 (cinco) anos, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se alguma das Partes comunicar à outra Parte, por escrito e pela via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Feito em Brasília, em 29 de julho de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República
Federativa do Brasil
LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

Pelo Governo da República
da Eslovênia
BORIS FRLEC
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

BRASIL/GRÃ-BRETÂNHA E IRLANDA DO NORTE

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte celebraram em Londres, em 2 de julho de 1998, um Acordo, por troca de Notas, sobre Isenção de Vistos.

O Acordo em apreço tem o seguinte teor:

Londres, 2 de julho de 1998.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros
e da Comunidade Britânica

Senhor Ministro de Estado,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência sobre uma proposta de Acordo de Vistos cujo objetivo é o de facilitar viagens de nacionais brasileiros para o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e de nacionais britânicos para a República Federativa do Brasil nos seguintes termos:

1. Nos termos dos parágrafos 3, 4 e 5 desta Nota, os nacionais britânicos portadores de passaportes britânicos válidos, comprovando que o portador é cidadão britânico ou possui direito de residência no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, poderão viajar para a República Federativa do Brasil por períodos de até 90 (noventa) dias, sendo a estada limitada a 180 (cento e oitenta) dias por ano, sem necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes. Os nacionais britânicos que desejarem permanecer na República Federativa do Brasil, por período superior ao que lhes foi concedido, devem requerê-lo às autoridades brasileiras competentes.

2. Nos termos dos parágrafos 3, 4 e 5 desta Nota, os nacionais brasileiros portadores de passaportes brasileiros válidos poderão viajar ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, às Ilhas do Canal e à Ilha de Man, sem a necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes. Os nacionais brasileiros que desejarem permanecer no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nas Ilhas do Canal e na Ilha de Man, por período superior ao que lhes foi concedido, devem requerê-lo às autoridades competentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, das Ilhas do Canal ou da Ilha de Man, conforme o caso.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo isentará os nacionais brasileiros com destino ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man e nem os nacionais britânicos com destino à República Federativa do Brasil da necessidade de observar as respectivas leis e regulamentos concernentes a entrada e residência (temporária ou permanente) de estrangeiros e a participação dos mesmos em atividade remunerada, seja ela autônoma ou assalariada. Os viajantes que não puderem satisfazer os requerimentos legais das autoridades competentes estarão sujeitos a não receber permissão para entrada ou permanência no território da outra Parte Contratante.

4. As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man reservam-se ao direito de negar entrada ou permanência em seus territórios nos casos em que o requerente for considerado indesejável ou inaceitável, no que diz respeito à política adotada pelos respectivos Governos quanto aos procedimentos de entrada ou permanência de estrangeiros.

5. Este Acordo não contempla os cidadãos brasileiros que viagem para territórios não citados no parágrafo 2, cujas relações internacionais são da responsabilidade do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

6. O Governo da República Federativa do Brasil ou o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte podem temporariamente suspender as disposições citadas, no todo ou em parte, por motivo de ordem pública. Nesses casos a suspensão ou a interrupção da suspensão deverá ser notificada ao outro Governo, por via diplomática, e entrará imediatamente em vigor.

7. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes com notificação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito, à outra Parte.

Caso as propostas acima sejam aceitáveis para o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, tenho a honra de sugerir que a presente Nota, juntamente com a resposta de Vossa Excelência, venham a constituir um Acordo de Vistos entre os dois Governos e que esse Acordo entre em vigor 60 (sessenta) dias após a data da resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Londres, 2 de julho de 1998.

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador Sebastião do Rego Barros,
Secretário-Geral das Relações Exteriores

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para acusar o recebimento de sua Nota datada de hoje, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro de Estado,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência sobre uma proposta de Acordo de Vistos cujo objetivo é o de facilitar viagens de nacionais brasileiros para o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e de nacionais britânicos para a República Federativa do Brasil nos seguintes termos:

1. Nos termos dos parágrafos 3, 4 e 5 desta Nota, os nacionais britânicos portadores de passaportes britânicos válidos, comprovando que o portador é cidadão britânico ou possui direito de residência no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, poderão viajar para a República Federativa do Brasil por períodos de até 90 (noventa) dias, sendo a estada limitada a 180 (cento e oitenta) dias por ano, sem necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes. Os nacionais britânicos que desejarem permanecer na República Federativa do Brasil, por período superior ao que lhes foi concedido, devem requerê-lo às autoridades brasileiras competentes.

2. Nos termos dos parágrafos 3, 4 e 5 desta Nota, os nacionais brasileiros portadores de passaportes brasileiros válidos poderão viajar ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, às Ilhas do Canal e à Ilha de Man, sem a necessidade de obtenção prévia de visto em seus passaportes. Os nacionais brasileiros que desejarem permanecer no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nas Ilhas do Canal e na Ilha de Man, por período superior ao que lhes foi concedido, devem requerê-lo às autoridades competentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, das Ilhas do Canal ou da Ilha de Man, conforme o caso.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo isentará os nacionais brasileiros com destino ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man e nem os nacionais britânicos com destino à República Federativa do Brasil da necessidade de observar as respectivas leis e regulamentos concernentes a entrada e residência (temporária ou permanente) de estrangeiros e a participação dos mesmos em atividade remunerada, seja ela autônoma ou assalariada. Os viajantes que não puderem satisfazer os requerimentos legais das autoridades competentes estarão sujeitos a não receber permissão para entrada ou permanência no território da outra Parte Contratante.

4. As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ilhas do Canal e Ilha de Man reservam-se ao direito de negar entrada ou permanência em seus territórios nos casos em que o requerente for considerado indesejável ou inaceitável, no que diz respeito à política adotada pelos respectivos Governos quanto aos procedimentos de entrada ou permanência de estrangeiros.

5. Este Acordo não contempla os cidadãos brasileiros que viagem para territórios não citados no parágrafo 2, cujas relações internacionais são da responsabilidade do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

6. O Governo da República Federativa do Brasil ou o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte podem temporariamente suspender as disposições citadas, no todo ou em parte, por motivo de ordem pública. Nesses casos a suspensão ou a interrupção da suspensão deverá ser notificada ao outro Governo, por via diplomática, e entrará imediatamente em vigor.

7. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes com notificação prévia de 30 (trinta) dias, por escrito, à outra Parte.

Caso as propostas acima sejam aceitáveis para o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, tenho a honra de sugerir que a presente Nota, juntamente com a resposta de Vossa Excelência, venham a constituir um Acordo de Vistos entre os dois Governos e que esse Acordo entre em vigor 60 (sessenta) dias após a data da resposta de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual juntamente com a presente Nota, constituirão Acordo de Vistos entre nossos Governos, a entrar em vigor 60 (sessenta) dias após a data desta Nota.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

TONY LLOYD
Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros

(Ofs. nºs 21 e 22/98)

Ministério da Fazenda

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3ª Câmara

Ata da 7.171ª Sessão Ordinária

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e oito, às oito horas e trinta minutos, na sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número novecentos e cinco, localizada no nono andar do Edifício Alvorada, Quadra 1, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Terceira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Presidente), Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Antenor de Barros Leite Filho, Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire, e eu, Gilda Aleixo dos Santos, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

RELATOR: CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO
Recurso nº 116.434 - Processo nº 10830.001521/95-17 - Recorrente: FLÁVIO JUDAR PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - Recorrida: DRJ EM CAMPINAS - SP.

Recurso nº 116.427 - Processo nº 13411.000130/96-50 - Recorrente: CARRANCA DIESEL LTDA. - Recorrida: DRJ EM RECIFE - PE.

Recurso nº 116.419 - EX OFFICIO - Processo nº 10280.002120/97-11 - Recorrente: DRJ EM BELÉM - PA - Interessada: DARUMÁ CONSTRUÇÕES LTDA.

Recurso nº 109.425 - Processo nº 10830.006195/93-82 - Recorrente: DOGILA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. - Recorrida: DRJ EM CAMPINAS - SP.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
Recurso nº 116.476 - Processo nº 10235.000984/97-34 - Recorrente: DISTRIBUIDORA MACAPAENSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRJ EM BELÉM - PA.

Recurso nº 116.428 - Processo nº 10215.000710/95-49 - Recorrente: A M. FREIRE & CIA LTDA. - Recorrida: DRJ EM BELÉM - PA.

Recurso nº 116.420 - EX OFFICIO - Processo nº 10235.000231/96-75 - Recorrente: DRJ EM BELÉM - PA - Interessada: DISTRIBUIDORA MACAPAENSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Recurso nº 116.421 - Processo nº 13906.000046/97-28 - Recorrente: UNIMED DE APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - Recorrida: DRJ EM CURITIBA - PR.

Recurso nº 116.429 - Processo nº 10880.010359/91-55 - Recorrente: BUSTOP MODAS LTDA. - Recorrida: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

Recurso nº 14.705 - Processo nº 10880.010362/91-60 - Recorrente: BUSTOP MODAS LTDA. - Recorrida: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

Recurso nº 14.706 - Processo nº 10880.010360/91-34 - Recorrente: BUSTOP MODAS LTDA. - Recorrida: DRJ EM SÃO PAULO - SP.